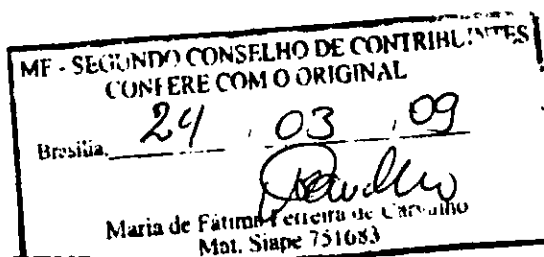




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



CC02/C06
Fls. 152

Processo nº 11618.002665/2007-09
Recurso nº 144.919 Voluntário
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT
Acórdão nº 206-01.304
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente CINCERA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-PB

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998


DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA
VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 153

ACORDAM os membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRI
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 154

Relatório

Trata-se de NFLD referente as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social relativas a contribuições da empresa, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e autônomos, e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não recolhidas pela notificada em razão de compensação em valores superiores aos determinados por sentença judicial.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa compensou valores recolhidos extrapolando o índice indicado na sentença judicial e a fiscalização está cobrando os valores compensados indevidamente pela empresa.

Conforme informação constante do relatório fiscal, foram examinados os seguintes documentos; Folhas de pagamento; GRPS; Recolhimentos ao Sesi e ao FNDE.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 100 a 110.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 130 a 135.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 139 a 145 onde a recorrente em seu recurso alega em síntese:

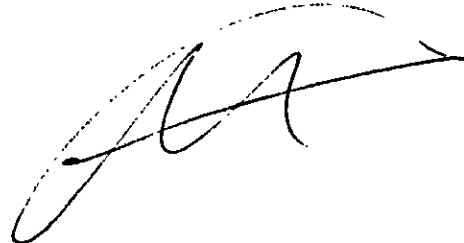
Que ocorreu a decadência do direito do INSS cobrar as contribuições do presente lançamento;

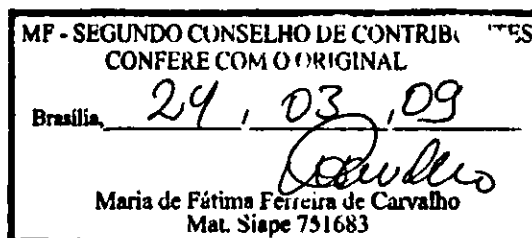
Que além da taxa SELIC deveriam ter sido aplicados nos cálculos, os juros de mora conforme determinava a sentença judicial;

Requer seja acolhida a preliminar de decadência ou que no mérito seja julgada improcedente a presente notificação pelo equívoco nos cálculos do crédito e a não aplicação de multa e juros de mora

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB encaminhou o processo a este 2º CC fls. 150.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, tendo o recorrente comprovado o depósito recursal. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto a preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD, trazemos a baila a decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, razão assiste ao contribuinte nos termos abaixo expostos.

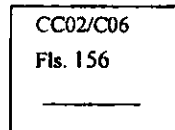
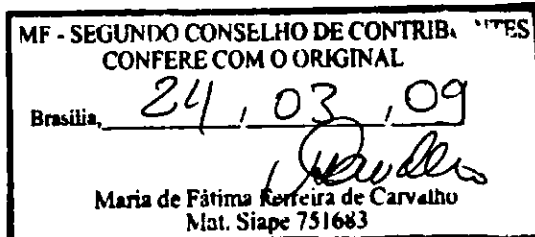
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.



No presente caso o lançamento foi efetuado em 23/10/2006, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos no ano de 1998, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, sem a necessidade de identificar tratar-se lançamento por homologação ou de ofício.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

[Assinatura]
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA